

ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE JUAZEIRO DO NORTE-CE: INTERFACE ENTRE A LEGISLAÇÃO E A PRÁTICA

*Juliana Gouveia Carlos**

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas tem-se falado muito da necessidade de um Ensino Religioso que contemple, no Brasil, uma representatividade igualitária das expressões religiosas vigentes. Diante disso, temos nos deparado com críticas ao modelo de Ensino Religioso, adotado em algumas cidades, que preconiza apenas uma das formas de expressão religiosa brasileira e hegemônica, qual seja, o catolicismo. Essa relação pode tomar contornos maiores em cidades-centros religiosos, como Juazeiro do Norte, popularmente conhecida como centro da religiosidade do estado do Ceará.

A prática é consonante com o preconizado pela lei? A confessionalidade do docente influencia diretamente na seleção dos conteúdos ministrados, visto que, conforme o Art. 33, parágrafo primeiro da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDBE) 9.394 de 20 de dezembro de 1996, os sistemas de ensino foram incumbidos da responsabilidade pela escolha dos conteúdos? Entre as Leis e a prática existem lacunas que necessitam serem revistas e observadas pelo sistema, principalmente em centros religiosos, como Juazeiro do Norte. Sob a abordagem quantitativa do tipo exploratória, a pesquisa seguirá as suas análises, observações entre a teoria, leis propostas e a prática docente do município em questão.

1 ENSINO RELIGIOSO: INSERÇÃO NA MATRIZ CURRICULAR

A base nacional comum na Educação Básica constitui-se de conhecimentos, saberes e valores produzidos culturalmente, expressos nas políticas públicas e gerados nas instituições produtoras do conhecimento científico e tecnológico; no mundo do trabalho; no desenvolvimento das linguagens; nas atividades desportivas e corporais; na produção artística; nas formas diversas de exercício da cidadania; e nos movimentos sociais.

§ 1º Integram a base nacional comum nacional:

- a) a Língua Portuguesa;
- b) a Matemática;
- c) o conhecimento do mundo físico, natural, da realidade social e política, especialmente do Brasil, incluindo-se o estudo da História e das Culturas Afro-Brasileira e Indígena;
- d) a Arte, em suas diferentes formas de expressão, incluindo-se a música;
- e) a Educação Física;

* Licenciada em Letras, Especialista em Língua Portuguesa, em Libras e Mestranda em Ciências das Religiões pela Faculdade Unida de Vitória-ES. E-mail: julianaibc@hotmail.com.

f) o Ensino Religioso.

O currículo escolar, conforme a Resolução do CNE – Conselho Nacional de Educação 04/2010, é um conjunto de práticas e valores que oportunizam a produção, a troca de experiências, de significação no espaço social, tendo como objetivo a construção das identidades socioculturais dos discentes.¹

A presença da disciplina Ensino Religioso nas instituições de ensino, tanto na esfera particular quanto na pública, como parte da obrigatoriedade curricular, embora facultativa, conforme a LDB² representa uma possibilidade de interação entre a diversidade religiosa dentro do ambiente escolar, principalmente na sala de aula, espaço mais restrito para expressão das diversas crenças e credos. Tendo em vista ainda, que o partilhar dos discursos variados contribui para a compreensão do mundo de cada discente.

Contudo, o ensino da disciplina em escolas públicas tem sido assunto de debates há algum tempo, mais especificamente, desde a era republicana. Questionamentos em torno da oferta do Ensino Religioso pelo estado, denominado laico, em suas instituições públicas de ensino; indefinições quanto aos conteúdos e as normas de habilitação e contratação de professores para ministração das aulas têm gerado polêmica no âmbito escolar, transparecendo a ausência da sistematização da disciplina em questão, considerando que as demais disciplinas, presentes na matriz curricular, são previamente estruturadas nos PCN's (Parâmetros Curriculares Nacionais).

A disciplina de Ensino Religioso, embora legislado pela Resolução supracitada, não detinha de um parâmetro que a regesse, precedendo a apropriação de “qualquer um”. Em 1997, uma instituição civil sem vínculos no que concerne a credos religiosos, formada por diferentes professores de Ensino Religioso, organizou-se em Fórum Nacional Permanente – FONAPER para elaboração de um documento que norteasse o Ensino Religioso.

Segundo FONAPER, pela primeira vez, pessoas de várias tradições religiosas, enquanto docentes, conseguiram juntas construir os elementos constitutivos do Ensino Religioso como disciplina escolar, cujo objeto é o Transcendente, fazendo com que a escola exerça no que se refere à disciplina a sua função de promover o conhecimento e o diálogo.³

O documento embasou a alteração da redação do Art. 33, pela Lei nº 9475, de 22 de julho de 1997, outrora, grafada com intuito de atender ao binômio característico do Ensino Religioso no Brasil, ao longo da história: Ensino de Religião e concessão do Estado. Ensino facultativo, confessional ou interconfessional, ministrado por docentes credenciados por igrejas e entidades religiosas, esse era o proposto.

Em 1997, a nova redação do artigo propõe um texto direcionado à formação holística do cidadão. Parte integrante, formação básica, respeito, diversidade, cultura religiosa, Brasil, país de cultura multifacetada, sem proselitismos, são os termos que compõem o novo escrito. Todavia, a nova redação contribuiu para dirimir os impasses presentes em torno da prática do Ensino Religioso nas escolas públicas municipais? Conheçamos, em parte, o contexto de Juazeiro do Norte.

2 ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE JUAZEIRO DO NORTE: O CONTEXTO

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei: Art.1º- O art. 33 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte

¹ Resolução CNE/CEB 4/2010. *Diário Oficial da União*, Brasília, 14 de julho de 2010, Seção 1, p. 824.

² BRASIL. Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997. *Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394*, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9475.htm>. Acesso em: 26 abr. 2017.

³ FONAPER. *Parâmetros curriculares nacionais: ensino religioso*. São Paulo: Ave Maria, 1997.

redação: “Art.33- O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurando o respeito a diversidade cultural religiosa no Brasil, vedadas quaisquer forma de proselitismo. Parágrafo 1º- Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos de ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. Parágrafo 2º- Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.”⁴

A publicação da Lei 9394 em 20 de dezembro de 1996, nos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN's), tendo como destaque o artigo 33, redigido posteriormente pela Lei nº 9475, de 22 de julho de 1997, ao propor a construção de uma política diversificada, com a aceitação da pluralidade nas instituições municipais de ensino, enfrenta impasses para atingir o objetivo desejado: efetivar a implementação do Ensino Religioso no sistema educacional brasileiro, tendo em vista, a diversidade religiosa no contexto escolar.

É relevante constar, que a realização da pesquisa na cidade de Juazeiro do Norte, localizada no estado do Ceará, deve-se ao fato de o município possuir um vasto teor religioso, visto que o enfoque central do povo caririense, quase sempre, é a figura do Padre Cícero Romão Batista, ou como é carinhosamente reconhecido pelo povo juazeirense: “meu Padim Ciço”⁵.

O discurso religioso em torno do “Padim Ciço” influenciou e ainda, veementemente, influencia os setores político, social, econômico, devido à prática do turismo religioso, essa cidade é um dos maiores polos católicos, reconhecido nacionalmente pela popularidade das romarias e pela fé no “santo”, trazendo essa representatividade da figura religiosa, para a esfera educacional. Evidência do preponderante catolicismo.

No que concerne à Lei, específica ao Ensino Religioso, as instituições estão devidamente munidas, todavia, quanto se trata da prática, da execução, do exercício diretamente em sala de aula, as dissensões tornam-se aparentes. Será que o sistema educacional (estadual e municipal), ao legislar o Ensino Religioso, como disciplina, acaba por omitir, na práxis, a existência de outras crenças, potencializando a exclusão de educandos que cultuam doutrinas diferentes?

Será que o conteúdo dessa disciplina estar de acordo, nas instituições de ensino, com a pluralidade humana existente em sala de aula, estimulando a construção de valores humanos, hábitos e comportamentos éticos e respeitosos quanto à diversidade? São interrogações que circundam o universo da aplicabilidade da disciplina Ensino Religioso.

CONCLUSÃO

Questionamentos, indagações, dissensões, lacunas, advindos de leis com precedentes abertos para diferentes interpretações e práticas norteiam a disciplina Ensino Religioso, para tal, não é pretensão da pesquisa exaurir o campo estudado, nem fornecer uma resposta definitiva e inerrante, visto que os desafios, em torno da disciplina Ensino Religioso, são infindos e um tanto quanto complexos, principalmente, quando se trata da práxis nas instituições públicas de ensino.

Contudo, é almejado que as análises e constatações contribuam para reflexão, promoção, valorização, efetivação e sistematização; reflexão no âmbito das políticas públicas direcionadas ao Ensino Religioso, promoção de um ensino que forme holisticamente o

⁴ Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm> Acesso em: 25 dez. 2017.

⁵ ARRUDA, João. *Padre Cícero: Religião, Política e Sociedade*. Fortaleza: Ed. Inesp, 2002.

educando, valorização da diversidade religiosa existente não só em Juazeiro do Norte, como no Brasil, efetivação do estabelecido pela Lei nas escolas, e, sistematização dos conteúdos, bem como, da habilitação e admissão de docentes pelas instituições de ensino.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, João. *Padre Cicero: Religião, Política e Sociedade*. Fortaleza: Ed. Inesp, 2002.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm>. Acesso em: 02 ago. 2017.

_____. Lei n.º 9.475, de 22 de julho de 1997. *Dá nova redação ao art. 33 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9475.htm>. Acesso em: 26 abr. 2017.

_____. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm> Acesso em: 25 dez. 2017.

FONAPER. *Parâmetros curriculares nacionais: ensino religioso*. São Paulo: Ave Maria, 1997.

FONAPER. *Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso – PCNER*. 8. ed. São Paulo: Editora Ave-Maria, 1998.